

NOTA TÉCNICA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LINGUÍSTICA (ABRALIN)

Proposta de Minuta de Portaria que altera a Portaria nº 623/2020, para mudanças no art. 5º, concernente às formas de comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa para fins de naturalização

Versão consolidada em 17 de junho de 2024

Nos últimos anos, o número de pedidos de naturalização tem aumentado significativamente, na esteira de novos movimentos migratórios que têm o Brasil entre seus destinos. Segundo dados oficiais apresentados por Scaramucci e Diniz (2022)¹, obtidos junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, aproximadamente 21 mil pedidos de naturalização foram deferidos pelo Poder Executivo federal brasileiro entre 2014 e 2021. Nesse contexto, vem se fortalecendo o debate sobre a comprovação de proficiência para fins de naturalização no Brasil, tendo em vista obstáculos que retardam ou, no limite, impedem a obtenção da cidadania secundária por parte dos migrantes internacionais residentes no Brasil.

A Lei de Migração – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, exige, como um dos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira via naturalização ordinária e naturalização especial, “comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando”². O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei de Migração, estabelece, em seu art. 222, que “A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública”³. Atualmente, essa regulamentação do procedimento para comprovação da capacidade de comunicação em português para fins de naturalização é determinada pelo disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020⁴, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira”.

¹ SCARAMUCCI, M. V. R.; DINIZ, L. R. A. Avaliação de proficiência em português em processos de naturalização no Brasil. *DELTA - Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada*, v. 38, p. 1-57, 2022.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-623-de-13-de-novembro-de-2020-288547519>. Acesso em: 07 jun. 2024.

Nesse cenário, esta Nota Técnica objetiva propor minuta de Portaria que altera a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. Especificamente, o presente documento propõe mudanças em seu artigo 5º, que diz respeito aos documentos aceitos para a comprovação da “capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa”, à qual fazem referência os arts. 65 e 69 da Lei de Migração e o art. 222 do seu decreto regulamentador. Em aliança com o que tem sido produzido no diálogo entre comunidades migrantes, meio acadêmico e sociedade civil, a presente Nota Técnica pretende alcançar, portanto, demandas concretas das comunidades migrantes por diminuição dos obstáculos burocráticos envolvidos no processo de naturalização, particularmente os que se relacionam a políticas linguísticas migratórias. Por isso, este documento destina-se às instâncias de governo que têm competência direta e indireta sobre a matéria, tais como o Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Ministério da Educação (MEC).

Obstáculos relativos à comprovação da capacidade de comunicação em português em processos de naturalização – matéria atualmente regulamentada pela Portaria nº 623/2020 – têm sido objeto de discussão no meio acadêmico e na sociedade civil. Entre as pesquisas que problematizam essa questão, estão as de Anunciação e Camargo (2019)⁵, Martins (2020)⁶, Sigales-Gonçalves e Zoppi-Fontana (2021)⁷, Scaramucci e Diniz (2022) e Abrantes (2024)⁸. Um avanço importante nesse sentido foi a edição da Portaria nº 16/2018, que, em outubro de 2018, alterou a redação das Portarias nº 5/2018 e nº 11/2018. Com essa alteração, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), deixou de ser a única forma de comprovação da capacidade de comunicação em português para fins de naturalização. Essa ampliação no leque de possibilidades facilitou a comprovação por alguns perfis de migrantes, por exemplo, os que concluíram, com êxito, um

⁵ ANUNCIÇÃO, R. F. M. de; CAMARGO, H. R. E. O exame Celpe-Bras como política gatekeeping para a naturalização no Brasil. *Muiraquitã: Revista de Letras e Humanidades*, 7(2), p. -22, 2019.

⁶ MARTINS, P. A. Lutando por legislações emancipadoras na área do Refúgio, Migração e Apatridia - análise da atuação da CSVM na UFPR no processo de elaboração da Lei do CERMA, Lei de Migrações e Portaria MJ sobre Celpe-Bras. In: GEDIEL, J. A. P.; FRIDERICH, T. S. (orgs.). *Movimentos, memórias e refúgio: ensaios sobre as boas práticas da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (ACNUR) na Universidade Federal do Paraná*. Curitiba: InVerso, p. 258-263, 2020.

⁷ SIGALES-GONÇALVES, J. S. ZOPPI-FONTANA, M. G.. O direito como instrumento de políticas linguísticas no espaço de enunciação brasileiro: questões para a Análise materialista de Discurso. *Linguagem & Ensino*, 24, p. 625-645, 2021.

⁸ ABRANTES, V. V. *Perfis de migrantes no Brasil: subsídios para a discussão sobre formas de comprovação de proficiência em português em processos de naturalização*. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos). 2024. Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

curso de língua portuguesa em uma Instituição de Educação Superior reconhecida pelo MEC, desde que o curso conte com ao menos uma avaliação presencial. Outro avanço importante foi o aceite da comprovação de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), visto que parte dos migrantes no Brasil têm se matriculado na Educação de Jovens e Adultos.

Apesar desses avanços, as possibilidades de comprovação da capacidade de comunicação em português, como se pode verificar na atual redação do art. 5º da Portaria nº 623/2020, ainda não contemplam as necessidades e os perfis de grande parte dos migrantes que têm buscado a cidadania brasileira, tendo em vista que:

(i) Algumas das possibilidades previstas – como conclusão do Ensino Fundamental ou Médio (no ensino regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos), da graduação ou da pós-graduação no Brasil – não atendem à maior parte dos migrantes e refugiados, os quais, em geral, não finalizaram nenhuma etapa de sua escolarização no país;

(ii) Possibilidades como aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, revalidação de diploma de Medicina mediante aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), ou nomeação para cargo de professor, técnico ou cientista em uma universidade pública brasileira permitem atender apenas a uma parcela muito pequena de migrantes e refugiados;

(iii) Em que pese seu crescimento nos últimos anos, a oferta de cursos de Português como Língua Adicional/Estrangeira (PLA/PLE), ou de Português como Língua de Acolhimento (PLAc) especificamente, ainda é pequena considerando a extensão do território nacional e o processo de interiorização de migrantes e refugiados. Ademais, são aceitos pela atual Portaria nº 623/2020, exclusivamente, cursos ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas pelo MEC, o que exclui a possibilidade de migrantes e refugiados se valerem, para fins de naturalização, da comprovação de conclusão de cursos oferecidos por Organizações não Governamentais (ONGs), coletivos, igrejas, escolas, prefeituras, entre outras entidades que têm atuado na oferta de cursos de PLAc. Cabe lembrar, ainda, que são aceitos apenas os cursos que contem ao menos com uma prova presencial e que tem sido relativamente frequente a não aceitação de certificados de cursos por parte de algumas unidades da Polícia Federal, mesmo quando expedidos por IES.

Para muitos, o Celpe-Bras continua, portanto, sendo a única possibilidade entre as previstas pela Portaria nº 623/2020, apesar de uma série de dificuldades que sua realização pode implicar. Uma primeira delas diz respeito ao fato de que o exame é aplicado apenas duas vezes ao ano, e a taxa de inscrição é alta para grande parte dos migrantes e refugiados (o valor sugerido no edital referente à edição 2024/1 é de R\$259,00 no Brasil⁹). É preciso considerar, ainda, que o exame está presente em apenas 37 postos aplicadores no país¹⁰, de forma que prestá-lo pode envolver gastos consideráveis com transporte e hospedagem para os examinandos. Além disso, as vagas são limitadas por cada posto aplicador, de modo que muitos não conseguem se inscrever por falta de vagas. Por exemplo, há cidades com grande presença de migrantes e refugiados onde o exame não é atualmente aplicado, como São Paulo; e cidades onde o número de vagas é muito baixo para a demanda, como o Rio de Janeiro, em que foram abertas apenas 60 vagas em 2024/1¹¹.

Todavia, o investimento pessoal e financeiro implicado na realização do exame, com frequência, não resulta na aprovação. De fato, as chances de êxito na avaliação podem ser pequenas para parte do público que busca a naturalização, por exemplo, para os que não completaram a educação básica em seus países de origem¹². Isso porque esse exame, concebido para outros fins, exige familiaridade com práticas de letramento distantes da realidade de parte dos migrantes e refugiados, conforme argumentam os trabalhos acadêmicos anteriormente citados. Consequentemente, muitos têm tido dificuldades para conseguir a naturalização e, conseqüentemente, para acessar os direitos e benefícios dela decorrentes.

⁹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-5-de-2-de-fevereiro-de-2024-541401072>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/celpe-bras/postos-aplicadores/brasil>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹¹ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/celpe-bras/postos-aplicadores/brasil>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹² A título de comparação, lembra-se que no âmbito do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - Português como Língua Estrangeira (PEC-PLE), sob responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, egressos do Ensino Médio realizam um curso intensivo de fevereiro/março a outubro em uma IES brasileira, a fim de se prepararem para o Celpe-Bras, pré-requisito para sua entrada na graduação (exceção feita a cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa). Esse curso preparatório chega a ter cerca de 800 horas em sala de aula em algumas IES, o que indica o grande investimento que muitos examinandos necessitam empreender para obterem aprovação no exame.

Nesse contexto, diferentes atores têm se mobilizado para alterar a Portaria nº 623/2020, sem, entretanto, obterem resultados concretos até o momento. Em junho de 2021, por exemplo, representantes de diferentes universidades (PUC Minas, Universidade Católica de Brasília, Universidade de Caxias do Sul e Universidade Federal de Santa Maria) e das organizações do Grupo Temático de Direitos Humanos da Rede Advocacy Colaborativo – RAC (Instituto Migração e Direitos Humanos, Organização Internacional para as Migrações – OIM e Rede Latinoamericana de Direitos das Pessoas Refugiadas) se reuniram para propor encaminhamentos para a revisão da Portaria. A Nota Técnica aqui proposta incorpora contribuições do documento produzido por essa Rede, conforme referenciado no Apêndice I, concernentes ao art. 5º¹³.

Em novembro de 2022, a demanda por intervenções buscando a resolução dessa questão também chegou à Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN), especificamente, à Comissão de Políticas Públicas. O ponto central da demanda era o procedimento da Polícia Federal quanto ao reconhecimento das comprovações da capacidade de comunicação em língua portuguesa apresentadas pelos naturalizados. Impulsionados por essa demanda, Leandro Rodrigues Alves Diniz (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG), membro dessa comissão, e Jael Sânera Sigales Gonçalves (Universidade Federal de Pelotas - UFPEl), vice-coordenadora da comissão, apresentaram o trabalho “A comprovação de proficiência em português para fins de naturalização brasileira: propostas de intervenção na Portaria nº 623/2020” no XIII Congresso Internacional da ABRALIN, realizado em Curitiba entre 30 de outubro e 03 de novembro de 2023.

Em 23 de fevereiro de 2024, o tema também foi discutido em uma Roda de Conversa sobre o Processo de Naturalização e Legislação Migratória no Brasil, com a orientação de Paulo Illes, então Coordenador Geral da Política Migratória no Departamento de Migração da Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao MJSP¹⁴. Na ocasião, na presença de representantes de entidades migratórias, o Sr. Paulo Illes indicou que está em fase de construção uma política migratória nacional e que se preveem melhorias nos procedimentos relacionados ao processo de naturalização, inclusive alterações na Portaria nº 623/2020 no que diz respeito às exigências relacionadas ao conhecimento da língua portuguesa.

¹³ Contribuições referentes a outros pontos da Portaria nº 623/2020 não são contempladas na presente Nota Técnica, cujo foco é o artigo 5º, relativa à comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa. Agradecemos às professoras Sandra Cavalcante e Josiane Andrade Militão, da PUC Minas, pelo compartilhamento do documento produzido pela RAC e pela interlocução.

¹⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PFJc6TLYYbk>. Acesso em: 07 jun. 2024.

Como resultado preliminar dos trabalhos, Leandro R. A. Diniz e Jael S. Sigales Gonçalves elaboraram esta Nota Técnica, acompanhada inicialmente de dois apêndices: Apêndice I, que traz um quadro com as propostas de alteração no art. 5º da Portaria nº 623/2020 e suas respectivas justificativas, e o Apêndice II, que apresenta uma Minuta de Portaria que altera a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. A Nota incorporou, então, sugestões de outros membros da Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN e foi, ainda, submetida à Diretoria da associação para apreciação. Posteriormente, em 28 de maio de 2024, o documento foi socializado na página da associação. A Nota também foi compartilhada por e-mail, grupos de comunicação instantânea e redes sociais, de forma a chegar a diferentes pessoas implicadas na política migratória, como migrantes e refugiados, docentes e pesquisadores do campo da Linguística e Linguística Aplicada – incluindo docentes na área de PLAc –, agentes da polícia federal, profissionais e voluntários de ONGs, coletivos e igrejas que têm atuado na área. Entre 28 de maio e 10 de junho de 2024, por meio de um formulário no Google Forms, 77 pessoas manifestaram seu apoio à Nota Técnica, das quais 18 fizeram considerações e/ou sugestões para aprimorá-la.

No dia 10 de junho de 2024, a ABRALIN promoveu uma live intitulada “Naturalização e proficiência em português: a Portaria 623/2020 em debate”¹⁵, com a participação das seguintes pessoas: Yulimar Ramirez Marquez, migrante venezuelana; Rayssa Cavalcante Matos, chefe da Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Migrações do MJSP; Martha Pacheco Braz, coordenadora de Processos Migratórios do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do MJSP; Leandro Rodrigues Alves Diniz e Jael Sânera Sigales Gonçalves, que moderou a live. A primeira participante foi entrevistada pela mediadora sobre suas experiências como migrante no Brasil, particularmente, no que diz respeito à naturalização e à comprovação da capacidade de comunicação nesse processo. Na sequência, Diniz e Sigales-Gonçalves apresentaram a Nota Técnica, que passou a incluir o Apêndice III, com a versão consolidada do art. 5º da Portaria nº 623/2020. Em seguida, Matos e Braz destacaram que o MJSP já deu início ao processo de revisão da Portaria nº 623/2020, cumprimentaram a ABRALIN e a Comissão de Políticas Públicas pela iniciativa e destacaram a importância do diálogo entre entidades acadêmicas, sociedade civil e Poder Público. Durante a live, o público pôde interagir com os participantes por meio do chat no

¹⁵ Live disponível em: <https://aovivo.abralin.org/lives/naturalizacao-e-proficiencia-em-portugues/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

YouTube, com comentários e perguntas, que foram, no momento final do evento, objeto de ponderações dos integrantes.

As principais propostas em relação ao artigo 5º da Portaria nº 623/2020, como se pode ver nos Apêndices I, II e III, são as seguintes:

(i) criação de um Grupo de Trabalho que tenha, entre outras atribuições, a criação de uma proposta de exame nacional de comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa para fins de naturalização;

(ii) aceitação de cursos ou de disciplinas de PLA/PLE ou PLAc oferecidos por outras entidades – não só por IES, mas também por instituições de educação básica, órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por instituição credenciada para os fins específicos da Portaria, segundo a nova proposta de redação, tais como ONGs, igrejas e coletivos;

(iii) aceitação de cursos ou de disciplinas de PLA/PLE ou PLAc que não tenham avaliação presencial, mas contem com avaliação oral síncrona;

(iv) aceitação de comprovante de resultado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em que o naturalizando tenha obtido nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova de redação, ou em que tenha obtido nota igual ou superior a 450 pontos na média das provas e, cumulativamente, nota acima de zero na prova de redação;

(v) necessidade de parecer consubstanciado de profissional com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de PLA/PLE ou PLAc, para instruir as diligências da Polícia Federal previstas no art. 7º, quando realizadas para oferecer prova em contrário da capacidade de se comunicar em português (§ 6º do art. 5º na redação atual da Portaria vigente);

(vi) aceitação de certificados de cursos ou disciplinas de Língua Brasileira de Sinais (Libras), no caso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não apresentem comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa; essa proposta busca contemplar os perfis de migrantes e refugiados surdos, que também têm chegado ao Brasil¹⁶.

¹⁶ Cf., dentre outras iniciativas, o Programa *MiSordo - Programa Interinstitucional de Apoio a Migrantes e Refugiados Surdos no Brasil*, desenvolvido na Universidade Federal de Roraima e na Universidade Federal do Oeste do Pará. Disponível em: <https://www.facebook.com/ProgramaMiSordo>. Acesso em: 13 jun. 2024.

(vii) aceitação de comprovantes de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior (de graduação ou de pós-graduação) ministrada em língua portuguesa ou, no caso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, em Libras.

Em relação aos migrantes e refugiados que buscam a naturalização e que não foram alfabetizados, entende-se que o tema deve ser debatido pelo Grupo de Trabalho cuja criação está sendo proposta. Caso seja criado um exame nacional de comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa específico para fins de naturalização, no qual haja uma parte oral e uma parte escrita, pessoas analfabetas poderiam realizar exclusivamente a primeira parte.

Neste momento, por fim, a ABRALIN, por meio de sua Presidência, encaminha a Nota Técnica e seus apêndices para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e para o Ministério da Educação. Trata-se de uma data particularmente oportuna, considerando-se o Dia Mundial do Refugiado, celebrado em 20 de junho conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas em 2001, e a Semana do Migrante e do Refugiado, comemorada no Brasil anualmente entre 19 e 23 de junho, conforme estabelecido pela Lei nº 14.678, de 18 de setembro de 2023. Essa lei, em seu art. 2º, inciso III, tem como um de seus objetivos "incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas [...]"¹⁷.

Com esse encaminhamento, a ABRALIN se coloca à disposição dos ministérios para reuniões de trabalho específicas sobre o tema enfrentado pelo documento e reforça seu interesse em continuar contribuindo com o processo de revisão da Portaria nº 623/2020, já instaurado no âmbito do Poder Executivo federal, especificamente em relação ao art. 5º, relativo às formas de comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, tal como exige a legislação migratória vigente no Brasil.

Leandro Rodrigues Alves Diniz (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Jael Sânera Sigales Gonçalves (Universidade Federal de Pelotas - UFPel)

pela Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN

¹⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114678.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

Assinaturas de apoio à Nota Técnica

Ademir Antônio Veroneze Júnior	Doutorando em Linguística na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Adriana Leitão Martins	Professora Associada do Departamento de Linguística e Filologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Alan Silvio Ribeiro Carneiro	Docente na área de PLA na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)
Alexandre José Cadilhe	Docente na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Alicia Calderon Verde	Doutoranda em Letras na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Alline de Souza Pedrotti	Mestranda em Linguística na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Ana Carolina Giudice Beber	Advogada Internacionalista; Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel); parte da Clínica Intermigra (UFPEL)
Ana Cecília Cossi Bizon	Docente na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)
Ana Paula Andrade Duarte Dantas	Professora de Português como Língua de Acolhimento no Coletivo Cio da Terra; doutora em Linguística pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Antonio Lailton Moraes Duarte	Docente na Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Bárbara Mano de Faria	Doutoranda em Estudos Linguísticos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); coordenadora; docente do Curso de PLAc para Mulheres do Coletivo de Mulheres Migrantes - Cio da Terra
Boris Tejeda Sunol	Sem vínculo institucional; integrante das comunidades migrantes
Brenda Godinho de Oliveira	Discente do curso de Letras/PUC Minas; Educadora do Projeto LER
Bruna Krüger Garcia	Docente do curso de Letras - Português e Inglês na Universidade Federal de Pelotas (UFPel)
Carla Alessandra Cursino	Docente do curso de Letras da Universidade Federal do Paraná (UFPR); professora de Português como Língua de Acolhimento no Projeto Português Brasileiro para Migração Humanitária (PBMIH-UFPR)
Carlos Alberto Faraco	Docente na Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Cleber Alves de Ataíde	Docente na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e presidente da Associação Brasileira de Linguística (Abralin)
Daniel Guillermo Gordillo Sánchez	Docente do curso de Português como Língua de Acolhimento para Venezuelanos/as na Paraíba; doutor em Educação (pesquisa sobre estudantes venezuelanos/as em escolas públicas brasileiras)
Débora Maria Pereira da Silva	Mestre em Letras pela PUC Minas
Eliane Vitorino de Moura Oliveira	Coordenadora Pedagógica de Português na Rede Andifes-Idioma sem Fronteiras; Faculdade de Letras da Universidade Federal de Alagoas (FALE/UFAL)
Érica Marciano de Oliveira	Professora Leitora Guimarães Rosa na Universidade Nacional Timor Lorosa'e (IGR/MRE - UNTL)
Evandra Grigoletto	Docente e pesquisadora na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Fátima Cristina da Costa Pessoa	Docente na Faculdade de Letras e no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Pará (UFPA)
Fernanda Correa Silveira Galli	Docente do curso de Letras na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Fernanda Lima Diniz	Analista de Comunicação e integrante do Coletivo Cio da Terra
Francieli Maria Pazdiora Klein	Técnico administrativo na Universidade Federal da Grande Dourados - Coordenadora de curso Português como Língua de Acolhimento (PLAc)
Giselli Mara da Silva	Docente na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), da área de Libras e doutora em Estudos Linguísticos pela UFMG.
Henrique Galhano Balieiro	CRP-MG
Henry Damián Reyes Licea	Fisioterapeuta - Integrante das comunidades migrantes
Igor Amaral Vitral Hollerbach Athayde	Mestrando em Linguística na PUC Minas e educador no curso de Português como Língua de Acolhimento do Projeto LER (PUC Minas).
Ivan Gabriel Grajales Melian	Professor visitante em Universidade Federal
Jéssica Débora de Jesus	Educadora no Projeto LER. Projeto de extensão universitária, de natureza transdisciplinar, desenvolvido pelo Programa de Pós-graduação em Letras da PUC Minas

Jessica Mezzalira Amaral	Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), com trabalho de conclusão de curso sobre o fluxo migratório de nacionais da CPLP para o Brasil, entre os anos de 2000 a 2010; experiência de 5 anos como estagiária (2017-2019) e atendente (2021-2024) do Setor de Migração da Polícia Federal em Marília/SP
Jorcemara Matos Cardoso	Mestra e Doutora em Linguística (UFSCar), Coordenadora da Comissão de Diversidade, Inclusão e Igualdade da Abralin, docente no Instituto de Romanística, no curso de Língua e Cultura brasileira, na Friedrich-Schiller-Universität Jena.
José Miguel Silva Ocanto	Frente Nacional para Saúde de Migrantes (FENAMI) e Coletivo PSIMIGRA
Josiane Andrade Militão	Docente na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), coordenadora do Projeto LER (Leitura e Escrita com Refugiados e Migrantes)
Juan Sanchez Licea	Integrante das comunidades migrantes
Julia Figueira Salvador	Integrante do Projeto LER - PUC Minas
Laura Daniela Leon Arango	Ex-aluna do curso de Letras da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
Laura López Queslloya	Fundadora e atual Coordenadora do Coletivo de Mulheres Migrantes Cio da Terra; mestranda em Psicologia na PUC Minas
Leticia Rebollo Couto	Docente do Programa de Pós Graduação em Letras Neolatinas; coordenadora do curso de Letras Português-Espanhol da UFRJ; docente junto à Secretaria Municipal do Rio de Janeiro para trabalho de acolhimento de alunos venezuelanos, do primeiro ao quinto ano na Escola Municipal Menezes Vieira, Rio de Janeiro
Lianny Sanchez	Professora na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Liliana Lisboa Ramos	Docente do curso de Letras e voluntária no Projeto LER da PUC Minas
Luciana Beatriz Bastos Ávila	Docente na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)
Luciana Lima Ribeiro de Sá	Graduanda do projeto de extensão: LER(Leitura para Refugiados)
Luciane Corrêa Ferreira	Membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Luhema Santos Ueti	Doutorando em Estudos Linguísticos e Tradução da

	Universidade de São Paulo (USP)
Manuel Alejandro Oliva Labaut	Sem vínculo institucional - integrante das comunidades migrantes
Maria Clara Colares	Extensionista do projeto LER, para migrantes e refugiados.
Maria Fernanda Afonso Gomes da Silva	Graduanda em Letras na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Maria Olintha Drumond de Ávila Melo	Mestrado em letras na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Maria Victoria González Peña	Pós-doutoranda na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Mariana Eunice Alves de Almeida	Docente voluntária de curso de Português como Língua de Acolhimento (PLAc) na Universidade Federal do ABC; membro colaboradora da Cátedra Sérgio Vieira de Mello na UFABC; doutoranda em Ciências Humanas e Sociais na UFABC
Marinela Herrera	Coordenadora da área da geração de renda do Cio da Terra, coletivo de Mulheres Migrantes
Max Linder De Oliveira Pinheiro	Funcionário Público no setor de migração da Polícia Federal
Patrícia Honório de Freitas	Docente no curso de Português como Língua de Acolhimento no Coletivo Cio da Terra de Mulheres imigrantes e refugiadas
Pollianna Milan	Docente de PLA/PLAc na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Atual coordenadora do projeto PBMIH, que atende refugiados.
Raida Arlenis Flores Castillo	Diarista
Redjie Elias	Estudante da Farmácia na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Renata Carolina Requena Lozano	Sem vínculo institucional
Roberto Gomes Camacho	Sem vínculo institucional
Roberto Kenier Gómez Reyes	Fisioterapeuta - Integrante das comunidades migrantes
Sandra Maria Silva Cavalcante	Coordenadora do Projeto LER (Círculos de Leitura e Escrita com Refugiados e Migrantes) - PUC Minas
Sandra Regina de Oliveira Okeeffe	Mestranda em Letras na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)

Sebastião Carlos Leite Gonçalves	Docente do Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP)
Sheila Evelize Ribeiro Ueki	Advogada especialista em direito educacional, diversidade e inclusão
Silvana María Mamani	Doutoranda em Estudos Linguísticos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); docente do curso de Português como Língua de Acolhimento no Coletivo de Mulheres Migrantes Cio da Terra
Tania Pimentel Cruz	Professora de Química
Teurra Fernandes Vailatti	Doutoranda em Estudos Linguísticos na Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Tuanny Eugenio	Mestranda em Letras na Universidade Federal do Paraná (UFPR); tutora no projeto Português Brasileiro para Migração Humanitária (PBMIH)
Valter de Carvalho Dias	Docente de Português no Instituto Federal da Bahia (IFBA)
Veríssimo Ferreira da Silva	Membro do Laboratório de Estudos Linguísticos e Ensino de Línguas (LELIN) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Xoán Carlos Lagares Diez	Docente na Universidade Federal Fluminense (UFF)
Yaksibith Yohana Conde Artigas	Formação em Relações Internacionais e funcionário na área policial
Yenia Digurnay Guzmán	Integrante das comunidades migrantes
Yulimar Ramirez Marquez	Integrante das comunidades migrantes

Apêndice I - Propostas de alteração no art. 5º da Portaria nº 623/2020 e justificativas

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/ 2020	Proposta de nova redação	Justificativa
Inciso I, “d”	conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes realizado em instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação;	conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, tais como Organizações não Governamentais – ONGs, igrejas e coletivos; ou	<p>- Naturalizando podem realizar cursos de Português como Língua Adicional/Estrangeira - PLA/PLE (voltados para aqueles que não tenham o português como primeira língua), e não especificamente de Português como Língua de Acolhimento - PLAc (voltados para migrantes de crise), o que também deveria ser aceito para fins de comprovação da capacidade de comunicação em português.</p> <p>- Embora a Portaria nº 623/2020 não especifique uma carga-horária mínima que os cursos devam ter para serem aceitos para fins de comprovação da capacidade de comunicação em português, algumas unidades da Polícia Federal têm exigido um mínimo de 45h (Scaramucci; Diniz, 2022). Por isso, a nova redação proposta inclui essa carga horária mínima.</p> <p>- Não só instituições da educação superior, mas também outras instituições que atuam no acolhimento de migrantes, a exemplo de escolas da educação básica, ONGs, igrejas e</p>

			coletivos têm desempenhado um papel importante na oferta de cursos de PLAc. Daí a necessidade de que seus cursos de português possam ser aceitos para fins de comprovação da capacidade de comunicação na língua, mediante um credenciamento específico dessas instituições.
Inciso I, “e”	<p>Não consta na Portaria nº 623/2020.</p> <p>Constava na Portaria nº 16/2018, art. 5º, I, “e”, sob a seguinte redação: “[certificado de] aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea “d [“curso de idioma português direcionado a imigrantes”]”.</p>	<p>aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicada por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, na qual seja oferecido curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento nos termos da alínea “d”.</p>	<p>A possibilidade prevista na Portaria nº 16/2018, art. 5º, inciso I, alínea “e”, deixou de ser aceita na Portaria nº 623/2020, possivelmente, devido a uma preocupação com a falta de padronização dos exames, entre outros motivos (Scaramucci; Diniz, 2022).</p> <p>No entanto, migrantes, principalmente os que já estão no Brasil há algum tempo, têm certa proficiência em língua portuguesa sem terem realizado cursos específicos ou outras atividades contempladas pelos demais incisos da Portaria. Nesses casos, a possibilidade de realizar uma avaliação que ateste a capacidade de comunicação em português garante que a esses migrantes sejam dadas condições de atender ao requisito da lei migratória. Ao mesmo tempo, reconhece-se a importância de que essas avaliações sejam válidas e confiáveis.</p> <p>Então, na nova redação proposta, como medida para que se volte a aceitar a</p>

			comprovação por meio da realização de avaliações, sugere-se a criação de um processo de reconhecimento das avaliações aplicadas por instituições que não sejam Instituições de Ensino Superior; esse processo de reconhecimento será concebido por um Grupo de Trabalho, tal como proposto na nova redação incluída pelo § 10º, I, “b”.
Inciso III	nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública brasileira;	comprovante de aprovação para o cargo de professor, técnico ou cientista em concurso promovido por universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica municipais, estaduais ou federais, documentada mediante homologação do resultado final publicado nos respectivos diários oficiais;	A Portaria nº 623/2020 é restritiva em relação à comprovação da capacidade de comunicação em português por meio de aprovação em concurso público, visto que aceita apenas os concursos para professor, técnico ou cientista em universidades públicas brasileiras, não contemplando concursos realizados em Institutos Federais, Centros Federais de Educação Tecnológica e outras instituições de pesquisa científica (Scaramucci; Diniz, 2022) nos demais entes da federação. Ademais, a redação do art. 5º, inciso III, engendra potenciais atrasos no processo de naturalização para os aprovados que aguardam a nomeação; impede, ainda, que aprovados, mas não classificados, comprovem capacidade de comunicação em português por meio da aprovação no certame (Scaramucci; Diniz, 2022).
inciso IV	histórico escolar ou documento equivalente que comprove	histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão do ensino fundamental,	O termo “Educação de Jovens e Adultos” (EJA) é hoje utilizado oficialmente no lugar

	conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou	médio, no ensino regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente;	do que antes era chamado de “Supletivo”. Conforme publicação do Ministério da Educação (2002, p. 3) “Aquilo que anteriormente se denominava ‘supletivo’, indicando uma tentativa de compensar ‘o tempo perdido’, ‘complementar o inacabado’ ou substituir de forma compensatória o ensino regular, hoje necessita ser revisto e concebido como educação de jovens e adultos, isto é, aprendizagem e qualificação permanente – não suplementar, mas fundamental” ¹⁸ .
Inciso V	diploma de curso de medicina revalidado por instituição de educação superior pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.	diploma de curso superior revalidado por instituição de educação superior pública mediante aprovação em exame realizado em língua portuguesa, tal como o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aplicado pelo INEP;	A proposta de nova redação amplia a documentação aceita no contexto de revalidação de diploma de curso superior e passa a aceitar diplomas revalidados de outros cursos, além de Medicina, desde que, no processo de revalidação, tenha havido exame em língua portuguesa, assim como acontece no REVALIDA.
Inciso VI	Não consta na Portaria nº 623/2020. Constava na Portaria nº 16/2018, art. 5º, II, "b", com a seguinte redação: b) matrícula em instituição de	comprovante de aprovação para ingresso em curso de graduação em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo que contemple prova de/em língua portuguesa, ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;	Possivelmente, a supressão do art. 5º, inciso II, alínea “b”, que constava na Portaria nº 16/2018, se deveu ao fato de que há processos seletivos para cursos de graduação, sobretudo em IES privadas, que não necessariamente contam com uma avaliação específica de/em língua portuguesa.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. *Proposta Curricular para a educação de jovens e adultos: segundo segmento do ensino fundamental: 5a a 8a série: introdução*. Brasília: MEC / Secretaria de Educação Fundamental, 2002.

	ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;		<p>Seria importante reintroduzir essa possibilidade de comprovação da capacidade de comunicação em português (Scaramucci; Diniz, 2022), visto que a matrícula em uma IES decorrente de aproveitamento de nota no ENEM, ou em processos seletivos que contemplem prova de/em língua portuguesa, pressupõe certa proficiência nessa língua. Vale lembrar que, conforme dados do ACNUR¹⁹, 613 migrantes de crise frequentavam a graduação em 2023.</p> <p>Considerando que a aprovação já é suficiente para a comprovação de certo nível da capacidade de comunicação em português e que não necessariamente o estudante aprovado no processo seletivo se matricula na instituição, a nova redação proposta emprega “aprovação” no lugar de “matrícula”.</p>
Inciso VII	Não consta na Portaria nº 623/2020.	comprovante de aprovação para ingresso em curso de pós-graduação <i>stricto</i> ou <i>lato sensu</i> em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo em que haja prova escrita, entrevista ou projeto em português;	Pelos mesmos motivos apresentados em relação ao inciso VI, anteriormente proposto, seria desejável aceitar, para fins de comprovação da capacidade de comunicação em português, aprovação em um processo seletivo para pós-graduação em que o uso do português seja avaliado, direta ou

¹⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Cátedra Sérgio Vieira de Mello. *Relatório Cátedra Sérgio Vieira de Mello 2023*. Brasília: ACNUR, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/11/Relatorio-CSVM-2023-Digital.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

			indiretamente. Conforme dados do ACNUR (2023), 39 mestrandos e 12 doutorandos estavam matriculados em IES em 2023.
Inciso VIII	Não consta na Portaria nº 623/2020.	comprovante de resultado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em que tenha obtido nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova de redação ou em que tenha obtido nota igual ou superior a 450 pontos na média das provas e, cumulativamente, nota acima de zero na prova de redação;	<p>A nota do ENEM é hoje o principal mecanismo para acesso à educação superior no Brasil, tanto para ingresso nas instituições públicas – via Sistema de Seleção Unificada (SISU) ou via processos seletivos complementares – quanto nas instituições privadas – via Programa Universidade para Todos (PROUNI).</p> <p>Embora não haja dados oficiais sobre a quantidade de migrantes e refugiados que prestam o ENEM a cada ano, o trabalho com essa população evidencia que muitos deles realizam a prova em busca de uma vaga em cursos de graduação no país. A sugestão de inclusão dessa forma de comprovação foi feita, inclusive, por uma pessoa migrante.</p> <p>É importante frisar que o inciso VIII não se confunde com o inciso VI: enquanto, no inciso VI, é necessário que o naturalizando tenha efetivamente sido aprovado para ingresso em curso de graduação, por meio de aproveitamento da nota do ENEM,, no inciso VIII, a realização do exame e obtenção das notas indicadas é suficiente para comprovar a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, já que o</p>

			exame é em português (salvo os textos da prova de língua estrangeira) e tem uma prova de redação em língua portuguesa.
Inciso IX	Não consta na Portaria nº 623/2020.	comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica ou por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou	<p>O inciso IX passa a possibilitar que o naturalizando comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa mediante a realização comprovada de <i>disciplinas</i> de PLA/PLE ou PLAc, na educação básica ou na educação superior, desde que o aproveitamento tenha sido satisfatório e a carga horária mínima da disciplina cursada seja de 45h.</p> <p>Salienta-se que essa possibilidade não se confunde com a prevista no art. 5º, inciso I, alínea “d”, que se refere a <i>cursos</i> de PLA/PLE ou PLAc. De fato, há relatos de casos em que disciplinas regulares nessa área oferecidas por IES públicas não foram aceitas como forma de comprovação da capacidade de comunicação em processos de naturalização, sob o argumento de que não são cursos.</p>
Inciso X	Não consta na Portaria nº 623/2020.	comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em língua portuguesa, com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar.	Assume-se que, se o naturalizando teve aproveitamento satisfatório em disciplinas ministradas em português, está presumida a capacidade de se comunicar em língua portuguesa exigida pela legislação migratória vigente.

			Essa presunção já está presente em algumas formas de comprovação dessa capacidade já constantes na redação atual da Portaria nº 623/2020, como a aprovação na prova da OAB, do REVALIDA e do ENCCEJA.
§ 4º	O curso referido na alínea “d” do inciso I poderá ser realizado na modalidade a distância, desde que o aluno, previamente identificado, seja submetido a pelo menos uma avaliação presencial no estabelecimento responsável ou, no caso de discente domiciliado em local diverso da sede, em instituição de educação superior a ele conveniado e também credenciada pelo Ministério da Educação.	O curso referido na alínea “d” do inciso I e a avaliação referida na alínea “e” do inciso I poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona da capacidade de comunicação oral em português.	<p>A pandemia de covid-19 fez com que muitos cursos de PLA/PLE, e de PLAc especificamente, passassem a ser ofertados integralmente a distância. Mesmo após o fim da pandemia, parte dos cursos continuou a distância, a fim de facilitar o acesso por parte de migrantes.</p> <p>A fim de atender à exigência da Portaria nº 623/2020, alguns cursos a distância voltados para migrantes têm aplicado uma avaliação presencial. Entretanto, parte do público-alvo reside em cidades diferentes daquela onde se localiza a instituição ofertante do curso, não tendo condições de se deslocar para a realização da prova. Por esse motivo, algumas IES, como a PUC Minas, têm estabelecido convênios para a aplicação de provas presenciais em diferentes instituições, conforme possibilidade prevista pelo art. 5º, § 4º da Portaria nº 623/2020. Todavia, o estabelecimento de convênios pode ser moroso, e nem sempre há, nas cidades de residência dos migrantes e refugiados, IES que possam firmar a parceria.</p>

			<p>Desse modo, a exigência de avaliação presencial tem sido um obstáculo no processo de naturalização (Grupo Temático de Direitos Humanos da Rede Advocacy Colaborativo, 2021; Scaramucci; Diniz, 2022).</p> <p>Na nova redação proposta por esta Nota Técnica, a fim de minimizar eventuais tentativas de fraude, prevê-se, para os cursos a distância, a realização de ao menos uma avaliação síncrona da capacidade de comunicação oral em português.</p>
§ 5º	O certificado de conclusão do curso referido na alínea “d” do inciso I deverá ser acompanhado do histórico escolar e do conteúdo programático da capacitação realizada.	O certificado de conclusão dos cursos referidos na alínea “d” do inciso I deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).	A exigência de histórico escolar não condiz com os documentos expedidos por cursos de extensão de IES ou de outras instituições que ofertam cursos de PLA/PLE ou de PLAc. Como lembra o Grupo Temático de Direitos Humanos da Rede Advocacy Colaborativo (2021), na extensão universitária, por exemplo, “cursos e projetos não registram, legalmente, suas práticas, na forma de histórico escolar. O histórico escolar é o documento legal que registra a finalização de determinado percurso escolar da educação formal, a saber: Educação Básica (Ensinos Fundamental e Médio) e Ensino Superior”.

			<p>Por isso, a nova redação proposta pela presente Nota Técnica exclui a exigência de que o certificado apresente histórico escolar, mantendo a exigência quanto ao conteúdo programático. Além disso, prevê que sejam incluídas, no certificado, a carga horária do curso e a nota final obtida pelo discente, que deve ser igual ou superior a 60% de aproveitamento.</p>
<p>§ 6º, nova redação proposta</p>	<p>Não consta na Portaria nº 623/2020.</p>	<p>Pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não comprovem a capacidade de se comunicar em língua portuguesa poderão utilizar as seguintes formas de comprovação:</p> <p>I - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar;</p> <p>II - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou</p>	<p>Ao estabelecer o requisito de comprovação da “capacidade de se comunicar em língua portuguesa” para fins de naturalização, a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) indica que devem ser “consideradas as condições do naturalizando”. O Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, estabelece, no parágrafo único do art. 222, que “as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente”.</p> <p>A atual redação do art. 5º da Portaria nº 623 não traz procedimentos específicos voltados à comprovação da capacidade de se comunicar em português para casos de pessoas com deficiência, o que envolve diferentes situações, como o caso de migrantes surdos ou com deficiência auditiva. Para esse caso, na proposta de nova</p>

		<p>III - certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por federações, associações ou entidades da comunidade surda.</p>	<p>redação da Portaria, sugere-se que passe a ser aceito comprovante da capacidade de se comunicar em Libras.</p> <p>A nova redação contempla, portanto, possibilidades de comprovação relacionadas a disciplinas de/em Libras, o que é justificado pelo princípio do plurilinguismo, base das propostas de alteração na Portaria nº 623/2020. Cumpre lembrar que, conforme a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, art. 1º, “É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.”</p>
§ 7º	Não consta na Portaria nº 623/2020.	§ 7º Os cursos e disciplinas referidos nos incisos I, II e III do § 6º poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona em Libras.	O novo parágrafo estabelece, para comprovação da capacidade de comunicação em Libras ofertados a distância, uma exigência semelhante à estabelecida pelo art. 5º, § 4º, referentes à comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa.
§ 8º	Não consta na Portaria nº 623/2020.	§ 8º O certificado de conclusão dos cursos referidos no inciso III do § 6º deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).	O novo parágrafo estabelece, para comprovação da capacidade de comunicação por meio de cursos de Libras, exigências semelhantes às estabelecidas pelo art. 5º, § 5º, referentes à comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa.

<p>§ 9º na nova redação proposta (§ 6º na redação atual)</p>	<p>Admite-se prova em contrário da capacidade de se comunicar em língua portuguesa fundada na apresentação de um dos documentos previstos neste artigo.</p>	<p>Prova em contrário da capacidade de se comunicar em português deverá ser instruída mediante parecer consubstanciado de profissional com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento.</p>	<p>Em relação à “prova em contrário” prevista pela Portaria nº 623/2020, o Roteiro de Naturalização da Polícia Federal (Brasil, 2021 <i>apud</i> Scaramucci; Diniz, 2022) determina que “Caso o servidor, no momento do atendimento presencial de candidato à NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA, <i>desconfiar da inexistência de capacidade para comunicação em língua portuguesa</i>, poderá realizar de imediato diligência para confirmação da habilidade, independente da apresentação de documento indicado em regulamento”.</p> <p>Tal diligência, segundo o Roteiro, poderá se dar por meio de uma das seguintes opções: (i) <i>“entrevista ou declaração do imigrante gravada em vídeo”</i>; (ii) <i>“solicitação ao naturalizando do preenchimento de formulário escrito ou ditado de texto de reportagem do dia, de veículo de circulação nacional”</i>; (iii) <i>“contato com a instituição (por e-mail, telefone ou pessoalmente) para confirmação da autenticidade de documento e da identidade do imigrante que se submeteu ao exame”</i> [itálicos do original].</p> <p>Será importante que essas diligências sejam realizadas com o trabalho de um profissional especialista em ensino e/ou avaliação de PLA/PLE ou PLAc.</p>
--	---	---	--

§10º	Não consta na Portaria nº 623/2020.	<p>Grupo de Trabalho permanente e interministerial será constituído por ato normativo específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e observará o seguinte:</p> <p>I - o Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas em ato normativo específico:</p> <p>a) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de credenciamento das instituições referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 5º;</p> <p>b) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de validação das avaliações referidas na alínea “e” do inciso I do art. 5º;</p> <p>c) criar, mediante análise técnica e científica, proposta de exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização;</p> <p>d) atuar como instância consultiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública na criação de políticas linguísticas relacionadas ao art. 65, inciso III, e ao art. 69, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e seus regulamentos.</p> <p>II - o Grupo de Trabalho será composto por:</p> <p>a) representantes de comunidades migrantes e refugiadas;</p>	<p>A nova redação estabelece a criação de um Grupo de Trabalho (GT), com representantes de diferentes esferas da sociedade, para discutir e propor medidas concretas em demandas concernentes à comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa para fins de naturalização.</p> <p>O inciso I, alínea “c”, que trata de exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização, configura-se como uma possibilidade para a ampliação das formas de comprovação da capacidade de comunicação em português para fins de naturalização. Scaramucci e Diniz (2022, p. 41) propõem, nesse sentido, um exame “válido, confiável e prático”, desenvolvido por um consórcio de universidades, em parceria com líderes migrantes, bem como com atores governamentais e da sociedade civil que têm desenvolvido políticas para esse público”. O exame seria “aplicado e avaliado de forma descentralizada nas várias unidades da Polícia Federal e instituições conveniadas” e “implementado de modo integrado a um curso de PLAc em nível nacional” (p. 43).</p>
------	-------------------------------------	---	---

		<p>b) representantes de entidades atuantes no acolhimento de pessoas migrantes e refugiadas no Brasil;</p> <p>c) profissionais com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento;</p> <p>d) representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;</p> <p>e) representantes do Ministério da Educação;</p> <p>f) representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; e</p> <p>g) representantes de associações científicas na área de Letras e Linguística.</p>	
--	--	---	--

Apêndice II - Minuta Portaria XXX que altera a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020

PORTARIA Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX

Altera a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda de nacionalidade, de re aquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o art. 219 e art. 222 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e considerando o contido no Processo Administrativo **XXXXXXXXXXXX**, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....
.....

I-.....
.....

d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, tais como Organizações não Governamentais – ONGs, igrejas e coletivos; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicada por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, na qual seja oferecido curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento nos termos da alínea “d”.

II-.....
.....

III - comprovante de aprovação para o cargo de professor, técnico ou cientista em concurso promovido por universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica municipais, estaduais ou federais,

documentada mediante homologação do resultado final publicado nos respectivos diários oficiais;

IV - histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão do ensino fundamental, médio, no ensino regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente;

V - diploma de curso superior revalidado por instituição de educação superior pública mediante aprovação em exame realizado em língua portuguesa, tal como o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aplicado pelo INEP;

VI - comprovante de aprovação para ingresso em curso de graduação em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo que contemple prova de/em língua portuguesa, ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;

VII - comprovante de aprovação para ingresso em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo em que haja prova escrita, entrevista ou projeto em português;

VIII - comprovante de resultado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em que tenha obtido nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova de redação ou em que tenha obtido nota igual ou superior a 450 pontos na média das provas e, cumulativamente, nota acima de zero na prova de redação;

IX - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica ou por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou

X - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em língua portuguesa, com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar.

§ 1º

.....
.....

§ 2º

.....
.....

§ 3º

.....
.....

§ 4º O curso referido na alínea “d” do inciso I e a avaliação referida na alínea “e” do inciso I poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona da capacidade de comunicação oral em português.

§ 5º O certificado de conclusão dos cursos referidos na alínea “d” do inciso I deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 6º Pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não comprovem a capacidade de se comunicar em língua portuguesa poderão utilizar as seguintes formas de comprovação:

I - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar;

II - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou

III - certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por federações, associações ou entidades da comunidade surda.

§ 7º Os cursos e disciplinas referidos nos incisos I, II e III do § 6 poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona em Libras.

§ 8º O certificado de conclusão dos cursos referidos no inciso III do §6º deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 9º Prova em contrário da capacidade de se comunicar em português deverá ser instruída mediante parecer consubstanciado de profissional com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento.

§ 10º Grupo de Trabalho permanente e interministerial será constituído por ato normativo específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e observará o seguinte:

I - o Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas em ato normativo específico:

a) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de credenciamento das instituições referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 5º;

b) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de validação das avaliações referidas na alínea “e” do inciso I do art. 5º;

c) criar, mediante análise técnica e científica, proposta de exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização;

d) atuar como instância consultiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública na criação de políticas linguísticas relacionadas ao art. 65, inciso III, e ao art. 69, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e seus regulamentos.

II - o Grupo de Trabalho será composto por:

a) representantes de comunidades migrantes e refugiadas;

b) representantes de entidades atuantes no acolhimento de pessoas migrantes e refugiadas no Brasil;

c) profissionais com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento;

d) representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

e) representantes do Ministério da Educação;

f) representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
e

g) representantes de associações científicas na área de Letras e Linguística.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Apêndice III - Versão consolidada do art. 5º da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, após alteração pela Portaria XXX

**em azul as alterações promovidas pela Portaria de alteração*

**em preto a redação mantida inalterada na Portaria nº 623*

Art.5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, é indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do requerente, a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão de curso de educação superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, credenciada pelo Ministério da Educação;

c) aprovação no Exame de Ordem, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, tais como Organizações não Governamentais – ONGs, igrejas e coletivos; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicada por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, na qual seja oferecido curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento nos termos da alínea “d”.

II- comprovante de conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA;

III - comprovante de aprovação para o cargo de professor, técnico ou cientista em concurso promovido por universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica municipais, estaduais ou federais, documentada mediante homologação do resultado final publicado nos respectivos diários oficiais;

IV - histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão do ensino fundamental, médio, no ensino regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente;

V - diploma de curso superior revalidado por instituição de educação superior pública mediante aprovação em exame realizado em língua portuguesa, tal como o Exame Nacional

de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aplicado pelo INEP;

VI - comprovante de aprovação para ingresso em curso de graduação em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo que contemple prova de/em língua portuguesa, ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;

VII - comprovante de aprovação para ingresso em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo em que haja prova escrita, entrevista ou projeto em português;

VIII - comprovante de resultado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em que tenha obtido nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova de redação ou em que tenha obtido nota igual ou superior a 450 pontos na média das provas e, cumulativamente, nota acima de zero na prova de redação;

IX - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica ou por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou

X - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em língua portuguesa, com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea “b” do inciso I e os do inciso IV que tiverem sido realizados em instituição educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente.

§ 3º Os cursos referidos na alínea “b” do inciso I e os do inciso IV poderão ser realizados na modalidade a distância, desde que aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 4º O curso referido na alínea “d” do inciso I e a avaliação referida na alínea “e” do inciso I poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona da capacidade de comunicação oral em português.

§ 5º O certificado de conclusão dos cursos referidos na alínea “d” do inciso I deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 6º Pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não comprovem a capacidade de se comunicar em língua portuguesa poderão utilizar as seguintes formas de comprovação:

I - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar;

II - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou

III - certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por federações, associações ou entidades da comunidade surda.

§ 7º Os cursos e disciplinas referidos nos incisos I, II e III do § 6 poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona em Libras.

§ 8º O certificado de conclusão dos cursos referidos no inciso III do §6º deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 9º Prova em contrário da capacidade de se comunicar em português deverá ser instruída mediante parecer consubstanciado de profissional com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento.

§ 10º Grupo de Trabalho permanente e interministerial será constituído por ato normativo específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e observará o seguinte:

I - o Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas em ato normativo específico:

a) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de credenciamento das instituições referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 5º;

b) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de validação das avaliações referidas na alínea “e” do inciso I do art. 5º;

c) criar, mediante análise técnica e científica, proposta de exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização;

d) atuar como instância consultiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública na criação de políticas linguísticas relacionadas ao art. 65, inciso III, e ao art. 69, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e seus regulamentos.

II - o Grupo de Trabalho será composto por:

- a) representantes de comunidades migrantes e refugiadas;
- b) representantes de entidades atuantes no acolhimento de pessoas migrantes e refugiadas no Brasil;
- c) profissionais com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento;
- d) representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- e) representantes do Ministério da Educação;
- f) representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; e
- g) representantes de associações científicas na área de Letras e Linguística.